



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ARRENDAMENTO – FAZENDA ENTRE CACHOEIRAS**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 02/08/2021 a 01/09/2021

**LOCAL:** Carmo do Rio Claro/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 21°00'25.4"S 46°15'12.9"W

**ATIVIDADE:** Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)

## DO RELATÓRIO

A. EQUIPE	3
B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E. COMO CHEGAR AO LOCAL	6
F. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
H. DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA	24
I. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	24
J. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	26
K. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	33
L. CONCLUSÃO	40

## ANEXOS

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) CONTRATO DE ARRENDAMENTO
- 3) NOTAS FISCAIS DE VENDA DO CAFÉ
- 4) TERMO DE NOTIFICAÇÃO/PROVIDÊNCIAS
- 5) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 6) TERMO DE DECLARAÇÃO DE TRABALHADOR
- 7) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 8) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS
- 9) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
- 10) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

## A) EQUIPE

### 1 – Ministério da Economia:



### 2 - Polícia Rodoviária Federal



## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

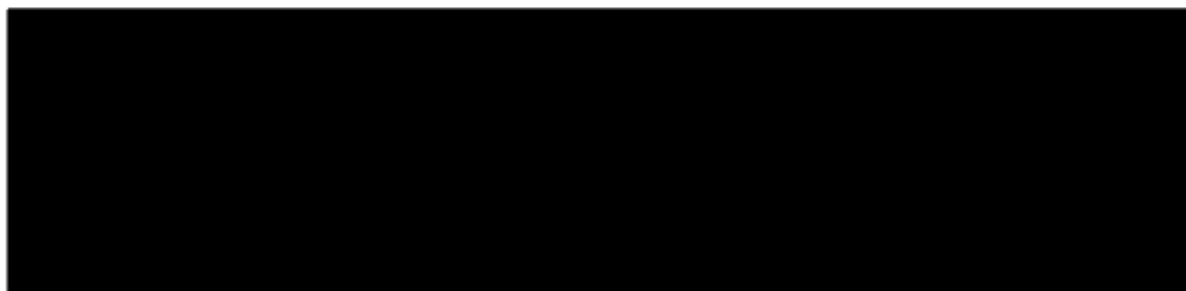
1) PERÍODO DA AÇÃO: 02/08/2021 a 01/09/2021



4) CNAE: 0134-2/00

5) CAEPF: 040.322.196-67 – CEI: 80.008.53334/85

6) LOCALIZAÇÃO: Arrendamento da Fazenda Entre Cachoeiras, zona rural, Carmo do Rio Claro/MG. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (alojamento): 21°00'25.4"S 46° 15'12.9"W  
-21.007062, -46.253589



### **C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- ✓ Empregados alcançados: 03  
- Homem: 03      - Mulher: 0      - Adolescente: de 16 a 18 anos: 0
  
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 03  
- Homem: 03      - Mulher: 0      - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 0
  
- ✓ Empregados resgatados: 03  
- Homem: 03      - Mulher: 0      - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
  
- ✓ Valor bruto apurado (rescisão): R\$ 31.442,31
  
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 31.442,31
  
- ✓ Valor líquido a ser pago (rescisão): R\$ 30.701,57
  
- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 30.701,57
  
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 12
  
- ✓ Guias Seguro Desemprego emitidas: 03
  
- ✓ Número de CTPS emitidas: 00
  
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
  
- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00
  
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:**

	<b>No. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1	221691928	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	221764895	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	221769510	1310143	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
4	221769528	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
5	221769552	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
6	221769625	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
7	221769641	1318020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
8	221769692	1317377	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
9	221781471	1317466	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.
10	221781480	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
11	221781498	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12	221781501	1318101	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

#### E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

É possível se chegar à Fazenda Entre Cachoeiras partindo do município de Carmo do Rio Claro/MG seguindo em direção a Conceição da Aparecida/MG. Para tanto, após passar pelo restaurante/pousada Pontal do Lago e cruzar a faixa de terra que divide a represa de Fumas, deve-se entrar à direita. Da Pousada Pontal do Lago até a propriedade rural percorrem-se aproximadamente 17,3 km. O ponto de referência nas proximidades da fazenda é a Cachoeira do Matheus.





Importa mencionar que todos os três empregadores citados ( [REDACTED] [REDACTED] foram alcançados pelo procedimento fiscal, entretanto, condições de trabalho análogo a escravo foram verificadas exclusivamente em relação ao empregador [REDACTED] [REDACTED] situação ensejadora da lavratura do presente relatório.

Com efeito, conforme mencionado, entre os arrendatários alcançados pela fiscalização, figurava o Sr. [REDACTED] empregador que mantinha trabalhadores sem a devida formalização dos registros de contrato de trabalho, tendo, em razão disso, sido autuado por manter 09 (nove) colhedores de café sem registro. Durante a inspeção da propriedade, a equipe de fiscalização se deparou com ônibus que transportava os 09 (nove) trabalhadores deixando os cafezais – momento em que os Auditores entrevistaram cada um deles, inclusive, o motorista.

Houve também autuação desse empregador por embarço à fiscalização, em razão de ter dado explicações controversas sobre os trabalhadores flagrados sem registro, e, por ter orientado esses mesmos trabalhadores a tentar se evadir da fiscalização.

Com referência aos contratos de arrendamento, tanto o contrato celebrado com o Sr. [REDACTED] quanto o avençado com o Sr. [REDACTED] possuem cláusulas parecidas, incluindo prazos, percentuais e condições. O que difere é que a área cedida ao Sr. [REDACTED] é maior – 35.00ha (trinta e cinco hectares) com aproximadamente 134.000 (cento e trinta e quatro mil) pés de café.

O outro arrendatário, Sr. [REDACTED] empregador objeto deste relatório, explorava em arrendamento rural outra área de cafezal da propriedade rural, inscrito sob o CAEPF: 040.322.196-67 – CEI: 80.008.53334/85. A área de exploração em contrato de arrendamento é de aproximadamente 22.00 ha (vinte e dois hectares), contendo aproximadamente 93.000 (noventa e três mil) pés de café. O contrato foi celebrado em 13 de maio de 2009, com prazo estipulado de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses, até 13 de setembro de 2024. O percentual definido em contrato foi de 23% da produção de café destinada ao arrendador, sendo 18% referente à produção dos cafezais e 5% pela prestação de serviços de secagem, beneficiamento e transporte do café, realizados pelo arrendador.



A fazenda fica na região próxima da Cachoeira do Matheus, zona rural do município de Carmo do Rio Claro/MG em direção a Conceição da Aparecida/MG por estrada de terra, coordenadas geográficas do alojamento utilizado pelo arrendatário: 21°00'25.4"S 46°15'12.9"W (-21.007062, -46.253589), constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o próprio produtor rural, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravos.

Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda Entre Cachoeiras, 03 (três) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita. Segundo informações dos obreiros, posteriormente confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Carmo do Rio Claro/MG para trabalhar na colheita de café.

Os trabalhadores já se conheciam da cidade de Coração de Jesus/MG, e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho, no arrendamento da Fazenda Entre Cachoeiras, por meio do próprio arrendatário, Sr. [REDACTED] (empregador), sem que houvesse informação ou relato da ocorrência de algum arregimentador/intermediador dessa turma.

Os 03 (três) trabalhadores, [REDACTED] iniciaram os trabalhos na fazenda no dia 09 de maio de 2021. O deslocamento até o estabelecimento rural foi realizado em veículo do tipo van, de propriedade de um dos trabalhadores, [REDACTED], morador da cidade Passos/MG. Este trabalhador se deslocou para Coração de Jesus/MG a fim de realizar o transporte dos outros 02 (dois) trabalhadores. Por esse transporte os 02 (dois) trabalhadores acertaram, diretamente com [REDACTED], o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada um.



Van utilizada no transporte dos trabalhadores.  
Propriedade do trabalhador resgatado [REDACTED]  
[REDACTED]

A remuneração acertada entre os trabalhadores e o proprietário rural foi estabelecida por medidas (balaios) de café colhido, variando de acordo com os talhões ou setores do cafezal. Não houve desentendimento entre as partes sobre os valores devidos e já acertados. Os valores já pagos, previamente à fiscalização, foram confirmados pelos trabalhadores e os valores devidos também não foram motivo de debate ou controvérsias entre as partes.

Dessa forma a remuneração do café colhido não era previamente conhecida dos trabalhadores e não estavam claros e muitas vezes os valores eram combinados após a colheita em negociação entre as partes levando em consideração a quantidade de café colhido e a dificuldade ou tempo despendido na colheita daquelas quantidades.





Foto: Materiais de trabalho na frente de trabalho – imagens coletadas durante as primeiras entrevistas.

Os empregados declararam à equipe de fiscalização que, logo que chegaram, foram alojados na edificação em que foram localizados. Os 03 (três) trabalhadores estavam alojados em uma casa que não contava com os mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação, construída de alvenaria, contava com 02 (dois) quartos, cozinha e banheiro, sendo coberta por telhado sem forro. Nesse particular o telhado apresentava aberturas na junção com as paredes externas da edificação, que deixavam os trabalhadores expostos às intempéries, a insetos e a animais sinantrópicos e peçonhentos. Havia também, na cozinha, uma abertura quadrada com lados de aproximadamente 1 metro, em formato de janela, sem esquadria ou outro dispositivo para fechamento. Essa abertura permanecia aberta o tempo inteiro, permitindo a entrada de animais como galinhas ou outros animais sinantrópicos, além de expor os trabalhadores às intempéries, agravada pelo frio característico da região durante o período de colheita. Durante a inspeção pode-se, inclusive, flagrar diversas galinhas andando



livremente ao redor da casa. A aproximadamente 20 metros da edificação utilizada como alojamento havia uma pocilga com pelo menos 01 porco no local.



Fotos: Vistas internas do alojamento. Detalhes para aberturas nos telhados e na parede.





Foto: pocilga nas proximidades do alojamento.

Os três trabalhadores dividiam o mesmo quarto. Neste cômodo, havia janelas com aberturas e com os vidros quebrados, comprometendo a vedação e a

segurança daqueles trabalhadores. Os trabalhadores foram acomodados sem que houvesse a disponibilização de armários para guarda de mantimentos e de objetos pessoais. Alguns colchões estavam em inadequado estado de conservação e de higiene, sendo que parte deles só poderiam ser considerados como pedaços de espumas e não colchões propriamente ditos. O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, sendo que as peças de enxoval encontradas no local eram pertencentes aos próprios obreiros. Quando a equipe de fiscalização chegou ao alojamento, os colchões e os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente. Roupas e toalhas dependuradas em espécie de varais improvisados nos quartos. Roupas, sapatos e utensílios espalhados pelo alojamento ou guardados de forma improvisada.

Os trabalhadores ainda armazenavam gasolina no interior do alojamento em vasilhame plástico oriundo do reaproveitamento de embalagem de agrotóxicos, contendo gasolina para as derrigadeiras portáteis utilizadas na colheita.



Fotos: vistas internas do cômodo utilizado como dormitório. Destaque para os galões de gasolina armazenados no interior do dormitório, roupas espalhadas, ausência de armários, colchões e roupas de cama inadequados.



A organização do alojamento estava tão ruim que parte dos pertences dos trabalhadores estavam guardados na van utilizada para o transporte. Também havia sinais de que algum trabalhador utilizava a van como local para dormir.



Fotos: objetos pessoais mantidos no veículo e sinais de que a van era utilizada até como dormitório. Reflexo da falta de condições adequadas para guarda dos pertences dos trabalhadores no alojamento.

As instalações elétricas da edificação apresentavam risco de choque elétrico, vez que foram identificadas derivações, tomadas dependuradas, gambiarras e fiação emaranhada com possibilidade de pontos com partes vivas expostas.



Fotos: detalhes das instalações elétricas improvisadas e com possíveis partes expostas – risco de choque elétrico ou incêndio.



O Alojamento não contava com recipientes para a coleta de lixo. A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de captação de uma mina d'água. A água servida utilizada no banheiro e no tanque para lavagem de roupas corria a céu aberto na lateral da edificação. Não foi possível verificar a existência de fossa séptica, porém não havia sinais de esgoto correndo a céu aberto, portanto a captação de esgoto estava ligada em alguma estrutura ou saída afastada da edificação.



Fotos: mantimentos espalhados sem recipiente para coleta de lixo. Lixo espalhado nas proximidades do alojamento, misturado com o escoamento a céu aberto da água servida

Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições protegidos das intempéries, água potável em quantidade suficiente, ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual.

As ferramentas utilizadas no processo produtivo foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derriçadeiras, a gasolina e o óleo para abastecimento dessas máquinas. No que tange aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos de acordo com o risco a que os trabalhadores estavam expostos.

A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com as derriçadeiras portáteis.

Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos equipamentos que utilizavam. Os calçados dos trabalhadores, por exemplo, já apresentavam sinais de bastante desgaste, alguns deles com furos na parte dianteira expondo ainda mais os pés dos trabalhadores aos riscos existentes na colheita de café. Por não trabalharem de luvas, as mãos estavam bastante sujas e sujeitas a cortes, abrasões ou outras lesões. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores não utilizarem perneiras tornando-os suscetíveis a picadas de animais peçonhentos na lavoura de café.





Fotos: trabalhadores nas frentes de trabalho com EPI bastante desgastados e adquiridos com recursos próprios. Detalhe para o soprador e galão de gasolina, também adquiridos pelos trabalhadores.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que os trabalhadores fizessem as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto. O não fornecimento de local para tomada de refeições e local apropriado para guarda dos alimentos na frente de trabalho deixava os trabalhadores em situação de tomada de refeições em qualquer sombra de pé de café que conseguissem, sentados ao chão e consumindo alimento guardado em marmitta dentro de suas mochilas. O empregador não apresentou, à equipe de fiscalização, notas fiscais de compras nem recibos de entrega de recipientes para conservação de refeição e de água.



Os trabalhadores informaram que as garrafas térmicas e as marmitas foram adquiridas por eles mesmos. Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas era insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada, e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador.



Foto: frente de trabalho sem local para tomada de refeições, sem instalação sanitária e sem fornecimento de garrafões de água (os garrafões pertenciam aos trabalhadores).

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos conforme a ordem de prioridade estabelecida no item 31.3.3, alínea "I" da NR-31. A referida norma impõe que o empregador deve adotar medidas de avaliação e gestão de riscos levando-se em conta a hierarquia das medidas de proteção. Assim, apesar de regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, ficou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, o empregador informou não os possuir. Importa mencionar que



foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (agrotóxicos, gasolina e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das roçadeiras e sopradores portáteis; riscos biológicos (COVID-19), apenas para exemplificar.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeito nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé ou então pegavam carona de forma irregular em trator agrícola conforme relatado pelos trabalhadores, porém não verificado pela fiscalização. Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, tendo sido autuada a irregularidade pela falta de registro.

Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria. Entretanto, segundo declarado pelos rurícolas, o trabalho era realizado de segunda-feira a sábado, das 08h00 às 18h00, aproximadamente. O intervalo intrajornada durava cerca de quinze ou vinte minutos, apenas o tempo de tomar a refeição em local improvisado à sombra do cafezal.

O pagamento do descanso semanal remunerado foi implementado somente sob ação fiscal. Sobre o método de produção e de pagamento, constatou-se que os trabalhadores assumiam parte dos custos da colheita, tendo em vista que as derrçadeiras utilizadas durante o trabalho eram de propriedade dos próprios trabalhadores, que arcavam também com os custos de gasolina e óleo dos equipamentos, além dos custos de manutenção. Agrava-se o fato de que, durante as manutenções, a produtividade dos trabalhadores ficava bastante prejudicada, refletindo diretamente na remuneração devida.

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de garantia da higiene da água utilizada, a transferência dos custos de produção para os trabalhadores, com a possibilidade inclusive de dívidas com aquisição de

equipamentos, combustíveis, óleo e manutenção serem superiores à remuneração por produção mensal, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percebimento dos valores decorrentes da prestação laboral ou que os valores não fossem suficientes para sua subsistência em caso de necessidade de manutenção da ferramenta de trabalho.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições da Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos

para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho):

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Frente ao exposto, consoante ao conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 03 (três) trabalhadores alojados no arrendamento da Fazenda Entre Cachoeiras estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

#### **H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA**

Não há elementos que caracterizem a arregimentação da mão de obra. Os trabalhadores já haviam prestado serviços ao empregador e se deslocaram para o Arrendamento de [REDACTED] a Fazenda Entre Cachoeiras, por conta própria, em veículo de um dos trabalhadores. A divisão de custos da viagem foi feita entre os próprios trabalhadores.

#### **I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

Foram lavrados 12 (dez) Autos de Infração; dos quais 10 (dez) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 02 (dois) por infrações relacionadas à legislação trabalhista, incluindo nestes o próprio auto de infração de manter trabalhadores em condições análogas a de escravidão.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, a outra irregularidade foi consignada no auto de infração: admissão de empregados sem os devidos registros dos contratos de trabalhos; e manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente.

**I1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

**(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17)**

Verificamos que o empregador em epígrafe admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os empregados encontrados pela equipe de fiscalização em efetivo labor nas frentes de trabalho de colheita manual dos frutos do café, e, que não possuíam os seus registros de contrato de trabalho devidamente formalizados foram: [REDACTED] A omissão foi relatada pelos empregados e, em seguida, confirmada pelo empregador, ainda no momento da inspeção no estabelecimento rural. Destacamos a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Por derradeiro, em 03/08/2021, o empregador apresentou os registros de contrato de trabalho dos 03 (três) empregados encontrados em situação irregular, formalizados com data retroativa, sob ação fiscal.

**I.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo**

**(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).**

Constatou-se por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural , além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda Entre Cachoeiras, 03 (três) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita. Segundo informações dos obreiros, posteriormente confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Carmo do Rio Claro/MG para trabalhar na colheita de café. Os trabalhadores já se conheciam da cidade de Coração de Jesus/MG, e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho no arrendamento da Fazenda Entre Cachoeiras pelo próprio arrendatário, Sr. [REDACTED] (em epígrafe), sem ter ocorrido um arregimentador da turma. Os 03 (três) trabalhadores, [REDACTED] iniciaram os trabalhos na fazenda no dia 09 de maio de 2021

#### **J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

Tanto nas frentes de trabalho, quanto no local do alojamento dos trabalhadores, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: não fornecimento de alojamento adequado, nem de colchões adequados, armários, roupas de cama e cobertores; instalações sanitárias com muita sujeira, energia elétrica fornecida com risco de choque elétrico e incêndio, local inadequado para preparo e tomada de alimentação. Além de haver constatado a existência de condições degradantes de trabalho e de vida.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.



Verificou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

**J.1. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador não apresentou documentos que comprovassem a realização de avaliações de risco atinentes às atividades econômicas desenvolvidas no estabelecimento rural, e, tampouco demonstrou gestão dos riscos existentes. Questionados, o empregador e os representantes deste - tanto no estabelecimento rural, quanto na apresentação de documentos ocorrida no escritório de contabilidade designado pelo produtor rural - alegaram não possuir um Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR ou outra forma de registro que indicasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos. Por consequência, ao negligenciar medidas de avaliação e de gestão dos riscos, o empregador não foi capaz de demonstrar a implementação de ações de Segurança e Saúde, em ordem de prioridade, para eliminação ou mitigação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos e de medidas de proteção coletiva. Com isso, deixou de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores como forma de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Da mesma maneira, ao deixar de realizar investimentos em prevenção de acidentes do trabalho e doenças do trabalho decorrentes da utilização de agrotóxicos, adjuvantes e afins, da operação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, além de outras tarefas inerentes ao cultivo de café desenvolvidas naquele estabelecimento rural, o empregador sujeitou os obreiros à ocorrência de eventos indesejáveis, ou seja, não garantiu meio ambiente de trabalho hígido e seguro àqueles trabalhadores. Ao

deixar de implantar medidas capazes de garantir de maneira efetiva a segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

**J.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de colheita manual dos frutos do café, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Nas frentes de colheita de café não havia instalações sanitárias. Tal condição obrigava os obreiros a consumir as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes com animais peçonhentos.

**J.3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Desse modo, a omissão do empregador, no que tange à disponibilização dos referidos abrigos, acarretou que os obreiros realizassem as suas refeições sujeitos às intempéries - sentados em locais improvisados, sobre sacos de café colhido ou sobre recipientes térmicos (garrafas), à sombra de árvores, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas - sem quaisquer condições de conforto e de higiene, conforme verificado pela equipe no curso da inspeção nas frentes de colheita manual de café.

**J.4. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

O empregador supramencionado deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual - EPI aos trabalhadores, adequados ao risco a que estavam expostos. No curso da inspeção no local, verificamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários para execução segura de suas atividades laborais rotineiras. A atividade/tarefa em foco na presente ação fiscal era a colheita manual de café nas lavouras arrendadas pelo produtor rural na Fazenda Entre Cachoeiras. Para atuação segura do trabalhador nessa atividade torna-se necessária a utilização de calçados de segurança (em função de potenciais lesões nos pés), perneiras (proteção contra o ataque de animais peçonhentos, especialmente cobras no cafezal), luvas (no sentido de evitar lesões das mãos durante o contato abrasivo com os galhos dos pés de café ou para empunhar a derriçadeira manual), boné árabe ou chapéu e mangas (para proteção contra a exposição à radiação solar),

protetores auriculares (em razão do ruído produzido pelos motores das derrigadeiras manuais) e óculos com filtros protetores (contra radiação solar ultravioleta), apenas para exemplificar. Em depoimento à equipe de fiscalização, os trabalhadores relataram não haver fornecimento gratuito dos EPI, e que os poucos EPI que possuíam haviam sido adquiridos por eles próprios.

**J.5. Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, deixando de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. No curso da inspeção no local, verificamos no entorno do alojamento de trabalhadores, e até em seu interior, que as embalagens de agrotóxicos eram reutilizadas para as mais diversas finalidades. Entre as reutilizações verificadas, apontamos: embalagens de agrotóxicos utilizadas como recipientes para guarda de combustíveis; como bebedouros e cochos para a alimentação de animais e como ninhos para as galinhas. Além disso, havia grande quantidade de embalagens espalhadas pelo local, sem que o empregador houvesse dado a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Não foi possível identificar todos os produtos químicos originalmente envazados nas embalagens, pois, em alguns deles os rótulos foram retirados, mas o aviso indelével gravado no plástico, tratando da proibição da reutilização, pode ser verificado.

#### **J.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Verificamos que a água consumida pelos trabalhadores era captada em uma nascente na propriedade. A água era carregada até o alojamento por meio de mangueiras plásticas, entretanto, sem passar por qualquer tratamento prévio. Além disso, não foram fornecidos recipientes para armazenamento de água aos trabalhadores que laboravam na colheita manual de café. Os trabalhadores abasteciam os seus próprios vasilhames no alojamento, antes de iniciarem as suas atividades na lavoura de café. Foi apurado, também, que não existia, nas frentes de trabalho, sistema de reposição de água potável, caso a água armazenada nas garrafas térmicas trazidas pelos trabalhadores não fosse suficiente para suprir a necessidade dos obreiros. Destacamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, uma vez que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em atividades que exigiam esforço físico. O empregador, apesar de regularmente notificado a apresentar os recibos de entrega de recipientes para conservação de água e laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, ficou inerte.

#### **J.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

A fiscalização constatou durante a entrevista com os trabalhadores e com o empregador, que parte das ferramentas de trabalho utilizada no processo de colheita do café foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, aí incluído as máquinas derrichadeiras manuais, gasolina e óleo diesel 2 tempos utilizado nas máquinas.

**J.8. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado deixou de manter instalações elétricas seguras, sem risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. Nesse sentido, no curso da inspeção no alojamento dos trabalhadores, verificamos diversas condições que demonstravam a omissão do empregador no que tange à manutenção de instalações elétricas seguras, sem risco de choque elétrico, ou outros tipos de acidentes: "gambiarras elétricas"; derivações improvisadas; fiação elétrica exposta; tomadas abertas e dependuradas por fios; fiação diretamente embutida na parede de alvenaria, sem a utilização de conduíte, apenas para exemplificar. Agravava a situação o fato de os trabalhadores manterem gasolina armazenada em embalagens reutilizadas de agrotóxicos no interior do alojamento - potencializando o risco de graves acidentes como incêndios e explosões.

**J.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

O empregador supramencionado mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, (três) trabalhadores rurais provenientes do município de Coração de Jesus-MG. A fiscalização constatou durante a verificação das condições da casa disponibilizada como alojamento que a edificação dispunha de dois quartos, de um banheiro, e de um cômodo utilizado como cozinha, também ficou evidente que o empregador deixou de cumprir os seguintes itens exigidos pela NR-31 relativos ao alojamento: 1- (item 31.23.5.1 "b" da NR-31) o empregador não disponibilizou armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, os quais ficavam amontoados sobre os colchões e cantos da edificação; 2- (item 31.23.5.1 "d" da NR-31) o empregador não disponibilizou



recipientes para a coleta do lixo gerado no dia a dia normal de uma residência o qual ficava amontoado ao redor do alojamento, tornando-se meio de atração de animais sinantrópicos; 3- (item 31.23.5.1."c")na cozinha havia uma abertura, uma espécie de janela sem fechamento o que permitia a entrada de diversos tipos de animais, tais como galinhas que ficavam ao redor do alojamento.

#### **B.10 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

**(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, estes necessários devido às baixas temperaturas da região, sobretudo nesta época do ano, todos os itens de cama e cobertores foram trazidos do local de origem pelos trabalhadores.

#### **K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO**

O objeto do presente relatório restringe-se ao arrendamento do Sr. [REDACTED] na Fazenda Entre Cachoeiras, próximo à Cachoeira do Matheus, zona rural de Carmo do Rio Claro/MG, local em que laboravam e estavam alojados os rurícolas resgatados durante a ação fiscal.

Convém esclarecer que a Fazenda Entre Cachoeiras, além do referido contrato de arrendamento, possuía áreas ocupadas e diretamente exploradas pelo proprietário e áreas cultivadas por outro arrendatário, conforme pormenorizado a seguir.

No dia 02/08/2021, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, dirigiu-se à zona rural do município de Carmo do Rio Claro/MG com vistas a localizar a propriedade rural em que trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho análogo a escravo. Para localizar a fazenda o deslocamento iniciou-se em Poços de Caldas, com informação de que a propriedade estaria localizada em Conceição da

Aparecida/MG. Da sede do município de Conceição da Aparecida, foi realizado deslocamento em estradas de terra, por meio de informações obtidas junto a produtores rurais e moradores da zona rural, até que houvesse a localização da Fazenda Entre Cachoeira, já na zona rural de Carmo do Rio Claro/MG.

Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após identificação de praxe, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foi feito contato inicial com empregados da própria Fazenda Entre Cachoeiras, registrados pelo proprietário Sr. [REDACTED]. Estes empregados informaram à equipe de fiscalização que a Fazenda Entre Cachoeira era explorada pelo proprietário apenas para pequena pecuária de bovinos e suínos e que os cafezais haviam sido arrendados aos arrendatários [REDACTED].

O arrendamento do Sr. [REDACTED] era explorado pela sua família com auxílio de trabalhadores na colheita do café. No arrendamento do Sr. [REDACTED] foram localizados 09 (nove) empregados sem registro, tendo sido emitido o Auto de Infração n. 22.163.626.-9 e NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregado) n. 4-2.163.626-2. A fiscalização do Sr. [REDACTED] segue em aberto até o recebimento da NCRE para eventual encerramento da fiscalização com regularização dos empregados ou para emissão de novo Auto de Infração nos termos do Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

No arrendamento do Sr. [REDACTED] foram feitas entrevistas com os trabalhadores na frente de trabalho de colheita de café e no alojamento.

Foi realizada a identificação dos empregados encontrados no local, com nome, endereço, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho.

Nas frentes de trabalho foi verificado que os trabalhadores não sabiam explicar os valores combinados como remuneração dos trabalhos de colheita para cada setor do cafezal arrendado. As máquinas, derrigadeiras e sopradores, eram

de propriedade dos próprios trabalhadores. Não havia combinação prévia de algum tipo de compensação financeira pelo uso e desgaste das ferramentas de trabalho dos próprios obreiros. Ademais, a gasolina, óleo e manutenção dos equipamentos corriam por conta dos próprios trabalhadores, numa clara transferência dos custos de produção e dos riscos do negócio aos empregados.



Foto: Imagens obtidas durante as inspeções e entrevistas.

Saindo da frente de trabalho, após as entrevistas iniciais para entendimento das relações trabalhistas existentes no arrendamento do Sr. [REDACTED] foi realizado deslocamento para o alojamento utilizado pelos trabalhadores.

No alojamento, constatou-se, então, durante a inspeção e nas proximidades do alojamento, que restos de alimentos e lixo ficavam espalhados, devido à falta de condições de higiene e sanitárias. Agrava-se pelo fato do alojamento estar próximo de uma pocilga e com diversas galinhas convivendo soltas nas imediações da edificação. Restos de fezes de aves, mau-cheiro da pocilga além de diversas

aberturas na edificação expunham os trabalhadores a riscos de doenças e de falta de higiene. Some-se a isto a presença de alimentos, incluindo pedaços de carne secando em varais improvisados na cozinha do alojamento, atraindo, possivelmente, animais sinantrópicos para a edificação.

No alojamento, as condições gerais eram de muita sujeira, falta de condições mínimas de higiene na instalação sanitária, falta de armários, colchões inadequados e falta de fornecimento de roupa de cama. A edificação, por ser improvisada para alojamento, também não possuía pisos de fácil higienização e contava com instalações elétricas improvisadas, com fios expostos com grande risco de choques e de incêndio. Agrava-se o fato dos trabalhadores armazenarem galões de gasolina no interior do dormitório.

A edificação também deixava correr a céu aberto, nas imediações, a água servida de pias, chuveiro e tanque. Não foi possível determinar a destinação do esgoto do vaso sanitário nem se havia algum tipo de fossa seca ou fossa séptica para recebimento desse dejetos. A água, segundo os trabalhadores era proveniente de mina e, segundo eles, de boa qualidade. Porém, após notificado, o empregador não apresentou laudo de potabilidade da água oferecida aos trabalhadores.

Após a inspeção do local utilizado como alojamento, constatando-se a falta de condições mínimas sanitárias e de conforto dos trabalhadores, e tentativas de estabelecer contato com o empregador, procedeu-se novas inspeções do outro arrendamento e da própria Fazenda Entre Cachoeiras, até a chega do Sr. [REDACTED] [REDACTED] à propriedade.

Com a chegada do empregador, as tratativas se deram, então, no sentido de determinar a imediata remoção dos trabalhadores da propriedade, com indicação de sua hospedagem em algum hotel ou pousada e lavratura do Termo de Notificação para providências em relação à interrupção do contrato de trabalho, alojamento dos trabalhadores e rescisões contratuais.





Fotos: alojamento



Foto: interior do alojamento. Galões de agrotóxico contendo gasolina pedaços de carne secando para o consumo.

No início da manhã do dia 03/08/2021, dia seguinte à inspeção inicial, a equipe de fiscalização deslocou-se novamente à fazenda para conferência dos valores devidos aos trabalhadores, a partir de anotações realizadas por eles mesmos, confrontadas com anotações do empregador. Não houve divergências entre os valores a serem acertados. A equipe de fiscalização então procedeu novas diligências em relação ao meio ambiente de trabalho da Fazenda Entre Cachoeiras, alcançando os empregadores [REDACTED]

No período da tarde desse mesmo dia, seja 03/08/2021, a equipe de fiscalização se deslocou para a sede do município de Conceição da Aparecida/MG para orientações gerais à empresa de contabilidade indicada pelo Sr. [REDACTED]. Na contabilidade, foram repassadas as informações sobre os procedimentos necessários para as rescisões contratuais, incluindo os cálculos dos valores devidos. Também foi elaborado o Termo de Declaração do trabalhador resgatado [REDACTED] (anexado a este relatório).



Não havendo tempo hábil para que os pagamentos pudessem ser feitos naquela data, ficou acertado o retorno de todos, empregador, trabalhadores e equipe de fiscalização para a manhã do dia seguinte, 04/08/2021, para as rescisões contratuais e entrega das guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

No dia 04/08/2021, a equipe de fiscalização retornou por volta da 9h à empresa de contabilidade local em que ficou aguardando a chegada do empregador. A informação era de que o Sr. [REDACTED] estava no banco providenciando os depósitos dos valores rescisórios nas contas dos trabalhadores. Por volta das 11h, iniciaram-se efetivamente as conferências dos Termo de Rescisão dos Contratos de Trabalho e pagamento aos trabalhadores da remuneração devida, além da emissão e entrega das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Ao final da manhã, os procedimentos das rescisões foram encerrados. Novas orientações foram repassadas ao empregador e à contabilidade em relação à Notificação para Apresentação de Documentos e para os recolhimentos dos valores referentes ao FGTS mensal e rescisórios dos trabalhadores.

\* Tabela de valores pagos aos trabalhadores na rescisão.

Admissão	Afastamento	TRCT líquido	TRCT bruto
09/05/2021	03/08/2021	R\$ 10.055,31	R\$ 10.233,34
09/05/2021	03/08/2021	R\$ 11.087,48	R\$ 11.481,11
09/05/2021	03/08/2021	R\$ 9.558,78	R\$ 9.727,86
		R\$ 30.701,57	R\$ 31.442,31



## L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra dos trabalhadores, havidas no arrendamento da Fazenda Entre Cachoeiras.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em local desprovido de condições de higiene, conforto e segurança.

Habitando local sem condições adequadas de conforto e higiene, trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazer as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto, sem nenhuma privacidade. Não havia condições adequadas para armazenamento de alimentos, preparo e tomada de refeições.

O fornecimento de água potável não pôde ser comprovado a partir de análise de potabilidade da água. A água para consumo na frente de trabalho era transportada em garraões dos próprios trabalhadores, sem reposição ao longo do dia. Portanto, a água levada pelos trabalhadores no início da manhã precisava durar até o fim da jornada, incluindo a água consumida durante a refeição. Também não havia condições adequadas para o transporte e armazenamento do almoço dos trabalhadores.

O empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Os empregados não receberam equipamentos de proteção individual (calçados, luvas, máscaras, óculos de proteção, e outros), e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho.

Some-se a tudo isso a ausência do registro dos contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental

e a própria vida do empregado, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses do trabalhador.

A despeito disso, importa mencionar que o empregador mostrou-se colaborativo, formalizou os vínculos trabalhistas e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho (aqueles que possuía) e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

Os empregados, no curso da ação fiscal, foram retirados da propriedade rural e acomodados em hotel no centro de Conceição da Aparecida/MG, às expensas do empregador.

Todas as verbas rescisórias e de remuneração foram pagas, resguardadas as dificuldades em se apurar se os pagamentos correspondem aos valores acertados para as colheitas de cada um dos setores do cafezal arrendado, não havendo nenhum tipo de objeção por parte dos trabalhadores. Foi realizada, também, a quitação dos depósitos fundiários (FGTS), devidamente recolhidos nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

Poços de Caldas/MG, 10 de novembro de 2021.

É o que nos cumpre relatar.